



Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Nacional

Dr. Jorge Santos

N/Refº 53/CNDHC/2020

Praia, 24 de junho de 2020

**Assunto:** Envio do Parecer n. º1/2020

A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), no âmbito do seu mandato de proteção dos direitos humanos, vem pela presente, remeter o Parecer nº n. º1/2020, referente à Proposta de Lei que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de órgãos, tecidos e células de origem humana, conforme solicitado, para os devidos efeitos.

Sem mais assunto de momento, queira aceitar, Senhor Presidente da Assembleia Nacional, os nossos respeitosos cumprimentos.

Atentamente,

A Presidente da CNDHC

  
Zaida Morais de Freitas





- Gabinete da Presidente -

## PARECER N°1/2020

**ASSUNTO:** Proposta de Lei que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de órgãos, tecidos e células de origem humana.

### 1. ENQUADRAMENTO

A Assembleia Nacional solicitou à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), um parecer relativo à Proposta de Lei que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de órgãos, tecidos e células de origem humana.

Neste contexto e, nos termos do n.º2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 38/2004 de 11 de outubro que estabelece que “a CNDHC pode emitir pareceres, solicitados ou por iniciativa própria, sobre qualquer diploma em matéria de Direitos Humanos ou Direito Internacional Humanitário, que sobre eles tenha implicações, já em vigor ou em elaboração”, assim, emitimos o nosso parecer nos termos que se segue.

### 2. ENQUADRAMENTO À LUZ DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS



**- Gabinete da Presidente -**

O direito à saúde relaciona-se com todos os direitos humanos, sendo estes interdependentes e interrelacionados, pois quando se considera o bem-estar humano requer-se a satisfação de todas as necessidades humanas.

O direito humano à Saúde desde há muito que tem recebido tratamento especial nas principais normas internacionais de direitos humanos.

Desde logo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, estabelece no seu art.º 25.º que “toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde e o seu bem-estar, bem como os da sua família, ...”

Posteriormente, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais reforça no seu art.º 12.º, a definição do direito à saúde como parte integrante do direito a um nível de vida adequado, estabelecendo as responsabilidades dos Estados parte em assegurar “a diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o são desenvolvimento da criança; o melhoramento de todos os aspetos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial; a profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras; e a criação de condições próprias para assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.”

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos também garante o direito à saúde em seu artigo 16º, ao consagrar que toda a pessoa tem o direito de gozar o melhor estado de saúde física e mental que a mesma possa atingir.

O direito à saúde também encontra-se reconhecido na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. 5º), na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (art. 11º e 12º), e na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 24º), e foi proclamado pela Comissão



- Gabinete da Presidente -  
de Direitos Humanos (Resolução 1989/11) e pela Declaração e Plano de Ação de Viena de 1993 e por outros instrumentos internacionais.

Este direito, dada à sua importância, já foi objeto de recomendações gerais por parte do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, realçando o carácter indivisível deste direito à dignidade inerente da pessoa humana tornando a realização deste direito condição indispensável ao cumprimento dos demais direitos humanos.

A CNDHC realça a pertinência e a necessidade de ter uma lei tão importante para promover uma melhoria do sistema de saúde nacional com reflexos diretos na qualidade de vida dos cabo-verdianos, com o propósito de melhorar o acesso efetivo aos cuidados de saúde.

Atendendo que o país ainda não dispõe de uma legislação específica nesta matéria, esta iniciativa legislativa, além de contribuir para uma melhor efetivação de um direito fundamental, reforça o comprometimento do Estado de Cabo Verde na materialização dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais consagrados no art.º 2.º do PIDESC.

Deste modo, ao legislar sobre esta matéria, o Estado está a cumprir com uma das obrigações constitucionais de garantir o direito à saúde a todos, que irá contribuir para o desenvolvimento social, essencialmente, com o desenvolvimento de um Sistema Nacional de Saúde, centrado na prestação adequada de cuidados de saúde.

Sendo assim, espera-se que sejam criadas as condições técnicas necessárias para a implementação e aplicação do diploma, dispondo de capacidade técnica e serviços de saúde capacitados, para dar resposta à demanda e proteger o bem supremo que é a vida, através da realização do direito à saúde.

A relevância dessas normas internacionais no nosso ordenamento jurídico fica reforçado com a consagração no nº3 do artigo 17.º da Constituição da República que diz: “as normas



- Gabinete da Presidente -  
constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

### 3. CONSIDERAÇÕES À PROPOSTA DE LEI

A proposta de lei que pretende estabelecer normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de órgãos, tecidos e células de origem humana é de extrema importância, no que tange a efetivação do Direito Humano à saúde e não fere, na nossa opinião, qualquer princípio constitucional.

Esta proposta de lei complementa-se com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS 2017/2021), aprovada pelo governo, que tem por objetivo garantir os princípios que rege o Sistema Nacional de Saúde, designadamente, a universalidade de acesso aos serviços, em todos os níveis, na garantia do direito à saúde e na salvaguarda da dignidade humana e ditou um conjunto de medidas que deverão ser levadas a cabo pelo país no sentido de melhorar e garantir o direito à saúde de toda a população cabo-verdiana.

No que tange à proposta de lei, não temos alterações de fundo a pontar, apenas algumas sugestões de melhoria em alguns artigos, das quais deixamos alguns comentários.

Relativamente à proposta, necessita de uma nota justificativa com maior abrangência, incluindo assim a norma constitucional sobre o Direito à saúde, prevista no artigo 71.º da Constituição da República.



**- Gabinete da Presidente -**

No que tange ao artigo 4.º Definições, sugere-se ainda clarificar alguns conceitos como: (Rastreabilidade, aplicação humana, fins alogénicos, incidente adverso grave, processamento).

Relativamente ao artigo 5.º sugerimos que seja clarificado a questão de profissionais autorizados a exercer a profissão, nomeadamente a questão de experiencia na área se não foi abordada. Necessidade de incluir licenciados na área farmacêutica e biológica neste processo, pode ser pertinente.

No título do artigo 6.º propomos a seguinte redação: Proteção e confidencialidade dos dados

Nota-se a falta de um capítulo referente às sanções, introduzir as infrações, onde deve definir as sanções acessórias em função da gravidade da infração que podem ser determinados juntamente com a coima, assim como o destino do produto das coimas.

Sugere-se que seja introduzido um artigo que especifique de forma clara quais são as autoridades competentes responsáveis pelo cumprimento dos requisitos técnicos constantes na presente proposta de lei, as suas atividades e competências, órgãos de inspeção e medidas de controlo.

A proposta de lei não define questões de importação e exportação de tecidos e células de origem humano. (ex: se podem ou não serem importados de países terceiros e caso seja autorizado, como vai ser os procedimentos a serem levados a cabo).

A proposta em análise, refere-se a algumas matérias que precisam ser regulamentados em diploma próprio, pelo que entendemos que o setor responsável deve trabalhar nesses regulamentos com a maior brevidade possível e apresentar o pacote no seu todo, ou seguidamente à aprovação do diploma, evitando lacunas.



- Gabinete da Presidente -

#### 4. CONCLUSÃO

Atendendo ao acima exposto, a CNDHC enaltece a iniciativa legislativa da aprovação da Proposta de Lei realçando a necessidade de uma Nota justificativa mais abrangente, melhor clarificação das entidades responsáveis pela fiscalização e aplicação das coimas, definir alguns conceitos apontados, bem como uma melhor harmonização da proposta com as regras de legística.

Por outro lado, recomenda que a regulamentação da lei seja feita com a maior brevidade possível, de preferência, conjuntamente com a presente proposta de lei, permitindo assim uma melhor implementação das disposições contidas na proposta de lei.

Admite-se, contudo, melhor parecer.

Praia, 15 de junho de 2020.

Os Juristas

Thelma Tavares

Ailton Silva